

Brasília - DF, 25 de março de 2020.

A sua senhoria, o Senhor

**CARLOS FERNANDO DA SILVA FILHO,**

Presidente do SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO – SINAIT.

**NOTA TÉCNICA. LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020. DECRETO REGULAMENTADOR Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020. CARÁTER ESSENCIAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CENÁRIO DE PANDEMIA. GARANTIA DE SAÚDE E HIGIENE NO AMBIENTE DE TRABALHO COMO UM DOS PILARES DO COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19. RECOMENDAÇÕES E DIRETRIZES DA OMS, DA OIT, DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PELOS DIREITOS HUMANOS E DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. DEVER DE CONTINUIDADE DA POLÍTICA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E INFANTIL. INSERÇÃO DA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO NO ROL DE ATIVIDADES ESSENCIAIS CONSTANTES NO DECRETO REGULAMENTADOR N. 10.282/20.**

Prezado Sr. Carlos Fernando da Silva Filho, prezados dirigentes do SINAIT,

Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, em atendimento à consulta formulada por esse respeitado Sindicato Nacional, apresentar análise jurídica a respeito das disposições do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020<sup>1</sup>, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020<sup>2</sup>, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, com a perspectiva de inserção da Auditoria-Fiscal do Trabalho no rol de atividades essenciais elencadas em seu bojo.

<sup>1</sup> BRASIL. Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10282.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10282.htm). Acesso em: 25 mar. 2020. Publicado no DOU de 20.3.2020.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm). Acesso em: 25 mar. 2020. Publicada no DOU de 7.2.2020.

**I – INTRÓITO. A DECRETAÇÃO DE ESTADO DE PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO  
 CORONAVÍRUS E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À COLETIVIDADE. SAÚDE E  
 SEGURANÇA NO AMBIENTE LABORAL. OBJETO DA PRESENTE NOTA TÉCNICA.**

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o mais alto nível de alerta do referido organismo internacional.<sup>3</sup> Nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), a ESPII constitui “*um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata*” e esta é a sexta vez na história em que uma Emergência desta gravidade é declarada.<sup>4</sup>

Posteriormente, em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia, em razão da distribuição geográfica da doença e do reconhecimento de que, no momento, existem surtos da doença em vários países e regiões do mundo.<sup>5</sup>

Segundo informações da OMS, atualizadas em 24 de março de 2020, foram confirmados no mundo 372.757 casos (39.827 novos casos em relação ao dia anterior) e 16.231 mortes (1.722 novas em relação ao dia anterior). Especificamente no Brasil, foram confirmados, até a data de 24 de março, 2.201 casos e 46 mortes (40 no estado de São Paulo e 6 no Rio de Janeiro).<sup>6</sup>

<sup>3</sup> OPAS Brasil. OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812). Acesso em: 25 mar. 2020.

<sup>4</sup> As outras foram: pandemia de H1N1, em 25 de abril de 2009; disseminação internacional de poliovírus, em 5 de maio de 2014; surto de Ebola na África Ocidental, em 8 agosto de 2014; vírus zika e aumento de casos de microcefalia e outras malformações congênitas, em 1 de fevereiro de 2016; e o surto de ebola na República Democrática do Congo, em 18 maio de 2018.

<sup>5</sup> OPAS Brasil. OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812). Acesso em: 25 mar. 2020.

<sup>6</sup> Segundo o relatório de situação da OMS nº 64, os casos estão assim distribuídos ao redor do mundo: **Mundo** 372.757 casos confirmados (39.827 novos em relação ao dia anterior) 16.231 mortes (1.722 novas em relação ao dia anterior). **Região Europeia** 195.511 casos confirmados (24.087 novos em relação ao dia anterior)

Consoante referido inicialmente, em 6 de fevereiro de 2020, foi promulgada no Brasil a Lei nº 13.979, dispondo sobre as “*medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus pelo surto de 2019*”, com o objetivo de promover a “*proteção da coletividade*”, nos termos do §1º do art. 1º. O inciso III do §2º do art. 3º dessa Lei estabelece que fica assegurado às pessoas afetadas pelas medidas previstas no referido artigo “*o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional*”.<sup>7</sup>

Considerando a orientação geral de distanciamento e isolamento social, a Lei nº 13.979 estabeleceu as primeiras disposições sobre os serviços públicos e atividades essenciais. *In verbis*:

**Art. 3º [...]**

**§ 8º** As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

**§ 9º** O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

**§ 10.** As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

**§ 11.** É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

10.189	mortes	(1.447	novas	em	relação	ao	dia	anterior).	<b>Região do Pacífico</b>	<b>Ocidental</b>
96.580	casos	confirmados	(943	novos	em	relação	ao	dia	anterior)	
3.502	mortes	(29	novas	em	relação	ao	dia	anterior).	<b>Região das Américas</b>	
49.444	casos	confirmados	(12.428	novos	em	relação	ao	dia	anterior)	
565	mortes	(100	novas	em	relação	ao	dia	anterior).	<b>Região do Mediterrâneo</b>	<b>Oriental</b>
27.215	casos	confirmados	(1.840	novos	em	relação	ao	dia	anterior)	
1.877	mortes	(136	novas	em	relação	ao	dia	anterior).	<b>Região do Sudeste</b>	<b>Asiático</b>
1.990	casos	confirmados	(214	novos	em	relação	ao	dia	anterior)	
65	mortes	(7	novas	em	relação	ao	dia	anterior).	<b>Região Africana</b>	
1.305	casos	confirmados	(315	novos	em	relação	ao	dia	anterior)	
26	mortes	(3	novas	em	relação	ao	dia	anterior).		
OPAS	Brasil.	Folha	informativa	–	COVID-19.	Disponível	em:			

[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:folha-informativa-novo-coronavirus-2019-ncov&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:folha-informativa-novo-coronavirus-2019-ncov&Itemid=875). Acesso em: 25 mar. 2020.

<sup>7</sup> Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

Após edição da referida Lei, houve um agravamento do quadro de disseminação da doença no País e, em 20 de março, o Ministério da Saúde do Brasil declarou que há transmissão comunitária da COVID-19 em todo o território nacional. Essa declaração constitui uma determinação do Ministério da Saúde para que todos os gestores nacionais adotem medidas para “*promover o distanciamento social e evitar aglomerações, conhecidas como medidas não farmacológicas, ou seja, que não envolvem o uso de medicamentos ou vacinas*”.<sup>8</sup>

Na mesma data, em 20 de março, foi promulgado o Decreto nº 10.282, que regulamenta a Lei nº 13.979 “*para definir os serviços públicos e as atividades essenciais*”, cujo exercício e funcionamento deverão ser resguardados durante a vigência das medidas previstas na Lei. Assim dispõe o referido Decreto:

**Art. 3º** As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

**§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais** aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de call center;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

<sup>8</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46568-ministerio-da-saude-declara-transmissao-comunitaria-nacional>. Acesso em: 25 mar. 2020.

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Isadora Caldas • Hugo Moraes • Anne Motta Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Andreia Mendes • Lucas Capoulade • Juliana Cazé Bruna Costa • Silvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Julia Araujo • Raquel Santana Karen Couto • Camila Gomes • Tainã Gois • Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida • Everton Figueiredo • Manuela Fleury Anna Clara Balzachi • Grauther Sobrinho • Maria Eduarda Gomes

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;  
 XVIII - vigilância agropecuária internacional;  
 XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;  
 XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;  
 XXI - serviços postais;  
 XXII - transporte e entrega de cargas em geral;  
 XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;  
 XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;  
 XXV - transporte de numerário;  
 XXVI - fiscalização ambiental;  
 XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;  
 XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;  
 XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;  
 XXX - mercado de capitais e seguros;  
 XXXI - cuidados com animais em cativeiro;  
 XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;  
 XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;  
 XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e  
 XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

Para os fins da presente Nota Técnica, interessa de modo especial que o Decreto nº 10.282/2020 não tenha inserido a atividade de inspeção do trabalho no rol de serviços públicos e atividades essenciais, em notória contrariedade ao objetivo da Lei 13.979/2020 - proteção da coletividade - e às recomendações e diretrizes da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Conforme será detalhado na presente Nota Técnica, a manutenção dos serviços e atividades enumerados nos trinta e cinco incisos do §1º do art. 3º do Decreto, transcritos acima, implica a continuidade do trabalho de centenas de milhares, quiçá milhões, de pessoas em todo o país. Essas pessoas continuarão laborando para que sejam atendidas as necessidades inadiáveis e resguardadas a sobrevivência, a saúde e a segurança da população.

No cenário de calamidade de saúde pública, é ainda mais necessário que tais atividades sejam desenvolvidas com pleno respeito às normas de higiene, saúde e segurança do trabalho. Trata-se de medida de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras cujo labor é necessário para o bem-estar da população e, também, de contenção da disseminação do COVID-19.

Dada a relevância da inspeção do trabalho para preservação da saúde e da segurança das pessoas nas atividades cujo exercício e funcionamento devem necessariamente ser resguardados enquanto perdurar a situação de calamidade de saúde pública internacional, assim como para a garantia de condições para o exercício profissional minimamente seguro dessas atividades, buscar-se-á formular, nesta breve Nota Técnica, o caráter essencial desta atividade, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e das recomendações e diretrizes internacionais.

## **II – COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19 E A GARANTIA DE SAÚDE E SEGURANÇA NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. RECOMENDAÇÕES E DIRETRIZES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.**

### **II. a) Recomendações e Diretrizes para o combate à pandemia de COVID-19. OMS. OIT. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos.**

No contexto da pandemia de COVID-19, a Organização Mundial de Saúde (OMS), em parceria com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), tem prestado apoio

técnico aos países das Américas e recomendado a adoção de medidas de higiene, saúde e segurança, a fim de conter a disseminação do novo coronavírus, assim como detectar, isolar e cuidar precocemente de pacientes infectados.

Além das medidas de higiene amplamente difundidas, o combate à disseminação do vírus está centrado em medidas de distanciamento e isolamento social. Considerando a inexistência, na data atual, de vacina para a enfermidade, a OMS e diversos especialistas têm indicado a diminuição da circulação de pessoas como a medida mais eficaz para conter o avanço explosivo do novo coronavírus e, assim, diminuir a chamada curva epidêmica.

Portanto, medidas de isolamento social devem ser adotadas ao mesmo tempo em que é premente a manutenção de serviços públicos e atividades essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, visando à eficácia das medidas de combate à pandemia, a exigirem amplos esforços institucionais. Nesse contexto, as medidas para evitar a propagação da COVID-19 nos locais de trabalho têm recebido especial atenção dos organismos internacionais, os quais têm editado orientações específicas a esse respeito.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), trabalhadores, empregadores e suas famílias devem ser protegidos dos riscos à saúde ocasionados pela COVID-19 e medidas de proteção no local de trabalho e nas comunidades devem ser introduzidas e fortalecidas, o que exige apoio e investimento público em larga escala.<sup>9</sup>

Para a OIT é necessário exigir uma postura responsável por parte das empresas e cabe aos empregadores monitorar constantemente as orientações fornecidas pelas autoridades nacionais e locais, assegurando informação aos trabalhadores. Compete aos empregadores, ainda, “*identificar e mitigar os riscos para os trabalhadores e outras pessoas conectadas ao local de trabalho decorrentes da exposição ao COVID-19*”, além de “*promover a higiene do local de trabalho e aplicar os princípios de distanciamento social no local*”.<sup>10</sup>

<sup>9</sup> ILO. *What are the key policies that will mitigate the impacts of COVID-19 on the world of work?* Disponível em: [https://www.ilo.org/global/topics/coronavirus/impacts-and-responses/WCMS\\_739048/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/global/topics/coronavirus/impacts-and-responses/WCMS_739048/lang--en/index.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.

<sup>10</sup> ILO. *COVID-19 and the world of work*. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/coronavirus/lang--en/index.htm>. Acesso em: 25 mar. 2020.

A OIT consolidou diretrizes sobre a proteção dos trabalhadores nos locais de trabalho. Vejamos:

### **Protegendo os trabalhadores no local de trabalho**

#### **Arranjos de trabalho, incluindo o teletrabalho:**

O teletrabalho e as horas escalonadas estão sendo introduzidos em muitos países, em nível nacional ou local de trabalho. Para promover o teletrabalho, foram utilizados apoio financeiro e procedimentos mais simples na Itália e no Japão.

#### **Acesso expandido a licença médica paga:**

Em muitos países, estão sendo disponibilizadas provisões para licença médica remunerada para trabalhadores que estão indispostos ou em quarentena. Na China, o governo instruiu que o pagamento de salários seja feito a trabalhadores que não possam trabalhar devido a quarentena ou doença. A Irlanda, Cingapura e a Coreia do Sul disponibilizaram subsídio/licença médica para trabalhadores autônomos, enquanto no Reino Unido, o subsídio por doença será concedido para indivíduos elegíveis dentre os diagnosticados ou em isolamento voluntário, e pagável a partir do primeiro dia em vez do quarto.

#### **Segurança e Saúde no Trabalho (SST):**

O aconselhamento sobre medidas de SST no local de trabalho e respostas às preocupações de empregadores e trabalhadores está sendo fornecido por meio de linhas diretas, sites dedicados e disseminação de materiais de informação. A Federação Empresarial do Japão (Keidanren) enviou às empresas integrantes da Federação um questionário sobre medidas no local de trabalho contra a disseminação do COVID-19, enquanto a Confederação Sindical do Japão (JTUC-RENGO) estabeleceu linhas diretas especializadas.

#### **Prevenção da discriminação e exclusão:**

Estigmatização, discriminação e exclusão estão sendo abordadas de diferentes maneiras em muitos países. No Japão, onde os profissionais de saúde denunciaram assédio relacionado ao COVID19, o Ministério da Justiça criou uma página da Web com links para linhas diretas sobre bullying e assédio.

#### **Outras medidas:**

Outras medidas de proteção incluem apoio à creche para pais que trabalham em quase todos os países onde escolas e creches estão fechadas. No Japão, a JTUC-RENGO está facilitando o acesso a creches após as aulas para apoiar os pais que trabalham devido ao fechamento da escola, enquanto o apoio foi anunciado para empresas cujos funcionários precisam contratar babás. Na Itália, estão sendo fornecidos vouchers para essa finalidade como uma alternativa para licença durante o fechamento de escolas de jardim de infância. Em algumas áreas da Alemanha, o governo oferece recursos para pessoas que oferecem cuidados *ad hoc* para crianças.<sup>11</sup>

<sup>11</sup> ILO. *How have countries been responding?* Disponível em: [https://www.ilo.org/global/topics/coronavirus/impacts-and-responses/WCMS\\_739049/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/global/topics/coronavirus/impacts-and-responses/WCMS_739049/lang--en/index.htm). Acesso em: 25 mar. 2020. Tradução livre de:

#### **“Protecting workers in the workplace.**

##### **Working arrangements, including telework:**

Teleworking and staggered hours are being introduced in many countries at national or workplace level. In order to promote teleworking, financial support and simpler procedures have been used in Italy and Japan.

##### **Expanded access to paid sick leave:**

Provisions for paid sick leave are being made available in many countries for workers who are unwell or in quarantine. In China, the government has instructed that salary payments should be made to workers who are unable

A OMS, de igual modo, possui diretrizes voltadas à proteção dos trabalhadores nos locais de trabalho, com especial atenção para as medidas de proteção aos profissionais de saúde, que se encontram na linha de frente do combate à pandemia, e aos grupos vulneráveis. Dentre as medidas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde estão:

### **Maneiras simples de impedir a propagação do COVID-19 no seu local de trabalho**

As medidas de baixo custo abaixo ajudarão a evitar a propagação de infecções em seu local de trabalho, como resfriados, gripes e estômagos, e protegerão seus clientes, contratados e funcionários.

**Os empregadores devem começar a fazer essas coisas agora, mesmo que o COVID-19 não tenha chegado às comunidades onde operam.** Assim podem reduzir os dias úteis perdidos devido a doenças e interromper ou retardar a disseminação do COVID-19, se chegar a um dos seus locais de trabalho.

- Verifique se os locais de trabalho estão limpos e higienizados
  - Superfícies (por exemplo, mesas e mesas) e objetos (por exemplo, telefones, teclados) precisam ser limpos regularmente com desinfetante
  - Por quê? Porque a contaminação em superfícies tocadas por funcionários e clientes é uma das principais maneiras pelas quais o COVID-19 se espalha”.
- Promover a lavagem regular e completa das mãos por parte dos funcionários, contratados e clientes
  - Coloque recipientes de álcool em gel pra limpeza das mãos em locais de destaque no local de trabalho. Certifique-se de que esses recipientes sejam recarregados regularmente
  - Exiba pôsteres promovendo a lavagem das mãos - peça à autoridade de saúde pública local ou consulte [www.WHO.int](http://www.WHO.int).

---

to work due to quarantine or illness. Ireland ,Singapore and South Korea have made sick pay/leave available for the self-employed, while in the UK, statutory sick pay will be provided for eligible diagnosed or self-isolating individuals, payable from the first day instead of the fourth.

#### **Occupational Safety and Health (OSH) advice:**

Advice on workplace OSH measures and responses to concerns by employers and workers is being provided through hotlines, dedicated websites, and dissemination of information materials. The Japan Business Federation (Keidanren) submitted to member companies a questionnaire about workplace measures against the spread of COVID-19, while the Japanese Trade Union Confederation (JTUC-RENGO) has established specialized hotlines.

#### **Prevention of discrimination and exclusion:**

Stigmatisation, discrimination and exclusion are being addressed in different ways in many countries. In Japan, where health workers have reported COVID19-related harassment, the Ministry of Justice has set up a webpage with links to hotlines on bullying and harassment.

#### **Other measures:**

Other protective measures include childcare support for working parents in almost all countries where schools and nurseries are closed. In Japan, JTUC-RENGO is facilitating access to after-school childcare centres to support working parents due to school closures, while support has been announced for enterprises whose employees need to hire child carers. In Italy, vouchers are being provided for this purpose as an alternative for leave during kindergarten school closures. In some areas of Germany, resources are offered by the government for people offering ad hoc child care.”

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares  
Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes  
Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger  
Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin  
Rafaela Posserra • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Isadora Caldas • Hugo Moraes • Anne Motta  
Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Andreia Mendes • Lucas Capoulade • Juliana Cazé  
Bruna Costa • Sílvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Julia Araujo • Raquel Santana  
Karen Couto • Camila Gomes • Tainã Gois • Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida • Everton Figueiredo • Manuela Fleury  
Anna Clara Balzachi • Grauther Sobrinho • Maria Eduarda Gomes

- Combine isso com outras medidas de comunicação, como orientação de agentes de saúde e segurança ocupacional, briefings em reuniões e informações na intranet para promover a lavagem das mãos
- Certifique-se de que funcionários, contratados e clientes tenham acesso a locais onde possam lavar as mãos com água e sabão
- Por quê? Porque a lavagem mata o vírus nas suas mãos e evita a propagação do COVID19 ”.

- Promover boa higiene respiratória no local de trabalho
- Exibir cartazes promovendo a higiene respiratória. Combine isso com outras medidas de comunicação, como orientação de oficiais de saúde e segurança ocupacional, instruções em reuniões e informações na intranet etc.
- Garanta que máscaras faciais e/ou lenços de papel estejam disponíveis em seus locais de trabalho, para aqueles que desenvolvem coriza ou tosse no trabalho, além de caixas fechadas para descartá-las higienicamente.
- Por quê? Porque uma boa higiene respiratória evita a propagação do COVID-19 ”.

- Aconselhe funcionários e contratados a consultarem orientações nacionais sobre viagens antes de viajarem a negócios.

- Informe seus funcionários, contratados e clientes que, se o COVID-19 começar a se espalhar na sua comunidade, qualquer pessoa com tosse leve ou febre baixa (37,3 C ou mais) precisa ficar em casa. Eles também devem ficar em casa (ou trabalhar em casa) se tiverem tomado medicamentos simples, como paracetamol / acetaminofeno, ibuprofeno ou aspirina, que podem mascarar os sintomas da infecção.

[...]

### **Preparando sua empresa caso o COVID-19 chegue à sua comunidade**

- Desenvolva um plano do que fazer se alguém ficar doente com suspeita de COVID-19 em um dos seus locais de trabalho

- O plano deve abranger a colocação da pessoa doente em uma sala ou área onde ela esteja isolada de outras pessoas no local de trabalho, limitando o número de pessoas que têm contato com a pessoa doente e entrando em contato com as autoridades de saúde locais.

- Pense em como identificar pessoas que possam estar em risco e apoiá-las, sem estimular o estigma e a discriminação em seu local de trabalho. Isso pode incluir pessoas que viajaram recentemente para uma área que relata casos ou outras pessoas que têm condições que as colocam em maior risco de doenças graves (por exemplo, diabetes, doenças cardíacas e pulmonares, idade avançada).

- Informe à autoridade de saúde pública local que você está desenvolvendo o plano e procure a opinião deles.

- Promova o teletrabalho regular em sua organização. Se houver um surto de COVID-19 em sua comunidade, as autoridades de saúde podem aconselhar as pessoas a evitar o transporte público e lugares lotados. O teletrabalho ajudará sua empresa a continuar operando enquanto seus funcionários permanecem seguros.

- Desenvolver um plano de contingência e continuidade de negócios para um surto nas comunidades onde sua empresa opera

- O plano ajudará a preparar sua organização para a possibilidade de um surto de COVID19 em seus locais de trabalho ou na comunidade. Também pode ser válido para outras emergências de saúde

- O plano deve abordar como manter seus negócios funcionando, mesmo que um número significativo de funcionários, contratados e fornecedores não possa ir ao seu local de negócios - devido a restrições locais de viagens ou por estarem doentes.
- Comunique seus funcionários e contratados sobre o plano e verifique se eles estão cientes do que precisam fazer - ou não - de acordo com o plano. Enfatize os principais pontos, como a importância de ficar longe do trabalho, mesmo que tenham apenas sintomas leves ou precisem tomar medicamentos simples (por exemplo, paracetamol, ibuprofeno), que podem mascarar os sintomas
- Verifique se o seu plano trata das consequências sociais e de saúde mental de um caso de COVID-19 no local de trabalho ou na comunidade e ofereça informações e apoio.
- Para pequenas e médias empresas sem apoio interno de saúde e bem-estar da equipe, desenvolva parcerias e planos com os prestadores de serviços sociais e de saúde locais antes de qualquer emergência.
- A autoridade de saúde pública local ou nacional pode oferecer suporte e orientação no desenvolvimento de seu plano.<sup>12</sup>

<sup>12</sup> Outras informações constam do endereço eletrônico: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/getting-workplace-ready-for-covid-19.pdf>.

Tradução livre de:

**“Simple ways to prevent the spread of COVID-19 in your workplace**

The low-cost measures below will help prevent the spread of infections in your workplace, such as colds, flu and stomach bugs, and protect your customers, contractors and employees.

**Employers should start doing these things now, even if COVID-19 has not arrived in the communities where they operate.** They can already reduce working days lost due to illness and stop or slow the spread of COVID-19 if it arrives at one of your workplaces.

- Make sure your workplaces are clean and hygienic
  - Surfaces (e.g. desks and tables) and objects (e.g. telephones, keyboards) need to be wiped with disinfectant regularly
  - Why? Because contamination on surfaces touched by employees and customers is one of the main ways that COVID-19 spreads”.
- Promote regular and thorough hand-washing by employees, contractors and customers
  - Put sanitizing hand rub dispensers in prominent places around the workplace. Make sure these dispensers are regularly refilled
  - Display posters promoting hand-washing – ask your local public health authority for these or look on [www.WHO.int](http://www.WHO.int).
  - Combine this with other communication measures such as offering guidance from occupational health and safety officers, briefings at meetings and information on the intranet to promote hand-washing
  - Make sure that staff, contractors and customers have access to places where they can wash their hands with soap and water
  - Why? Because washing kills the virus on your hands and prevents the spread of COVID19”.
- Promote good respiratory hygiene in the workplace
  - Display posters promoting respiratory hygiene. Combine this with other communication measures such as offering guidance from occupational health and safety officers, briefing at meetings and information on the intranet etc.
  - Ensure that face masks and / or paper tissues are available at your workplaces, for those who develop a runny nose or cough at work, along with closed bins for hygienically disposing of them
  - Why? Because good respiratory hygiene prevents the spread of COVID-19”.
- Advise employees and contractors to consult national travel advice before going on business trips.
- Brief your employees, contractors and customers that if COVID-19 starts spreading in your community anyone with even a mild cough or low-grade fever (37.3 C or more) needs to stay at home. They should also stay home (or work from home) if they have had to take simple medications, such as paracetamol/acetaminophen, ibuprofen or aspirin, which may mask symptoms of infection

[...]

**Getting your business ready in case COVID-19 arrives in your community**

Fixadas as diretrizes que têm orientado a atuação dos países no enfrentamento à pandemia ocasionada pelo coronavírus COVID-19, compete às autoridades sanitárias nacionais conferir eficácia a essas orientações dentro do seu ordenamento jurídico, mediante a elaboração de normas internas. Dessa forma, as medidas adotadas pelo Brasil devem observar tais diretrizes e recomendações.

### **II.b) Enfrentamento à pandemia de COVID-19. Saúde e segurança das trabalhadoras e trabalhadores da área de saúde. Proteção de grupos vulneráveis.**

No que concerne aos locais de trabalho, a Organização Mundial de Saúde (OMS) tem dedicado especial atenção às medidas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores e trabalhadoras da saúde. Isso porque esses profissionais encontram-se *“na linha de frente da resposta ao surto de COVID-19 e, como tal, estão expostos a perigo que os colocam*

- 
- Develop a plan of what to do if someone becomes ill with suspected COVID-19 at one of your workplaces
    - The plan should cover putting the ill person in a room or area where they are isolated from others in the workplace, limiting the number of people who have contact with the sick person and contacting the local health authorities.
    - Consider how to identify persons who may be at risk, and support them, without inviting stigma and discrimination into your workplace. This could include persons who have recently travelled to an area reporting cases, or other personnel who have conditions that put them at higher risk of serious illness (e.g. diabetes, heart and lung disease, older age).
    - Tell your local public health authority you are developing the plan and seek their input.
  - Promote regular teleworking across your organization. If there is an outbreak of COVID-19 in your community the health authorities may advise people to avoid public transport and crowded places. Teleworking will help your business keep operating while your employees stay safe.
  - Develop a contingency and business continuity plan for an outbreak in the communities where your business operates
    - The plan will help prepare your organization for the possibility of an outbreak of COVID19 in its workplaces or community. It may also be valid for other health emergencies
    - The plan should address how to keep your business running even if a significant number of employees, contractors and suppliers cannot come to your place of business - either due to local restrictions on travel or because they are ill.
    - Communicate to your employees and contractors about the plan and make sure they are aware of what they need to do – or not do – under the plan. Emphasize key points such as the importance of staying away from work even if they have only mild symptoms or have had to take simple medications (e.g. paracetamol, ibuprofen) which may mask the symptoms
    - Be sure your plan addresses the mental health and social consequences of a case of COVID-19 in the workplace or in the community and offer information and support.
    - For small and medium-sized businesses without in-house staff health and welfare support, develop partnerships and plans with your local health and social service providers in advance of any emergency.
    - Your local or national public health authority may be able to offer support and guidance in developing your plan.”

*em risco de infecção*”. Os riscos incluem “*exposição a patógenos, longas horas de trabalho, sofrimento psicológico, fadiga, desgaste profissional, estigma e violência física e psicológica*”.<sup>13</sup>

Diante do risco acentuado a que estão submetidos, a OMS estabelece medidas específicas necessárias para proteger sua segurança e a saúde no trabalho, consolidadas no documento “*Coronavirus disease (COVID-19) outbreak: rights, roles and responsibilities of health workers, including key considerations for occupational safety and health*”, segundo o qual:

**Os direitos dos trabalhadores da saúde incluem a expectativa de que empregadores e gerentes em unidades de saúde adotem as seguintes medidas:**

- assumir a responsabilidade geral de garantir que sejam tomadas todas as medidas preventivas e de proteção necessárias para minimizar os riscos à segurança e saúde ocupacional;
- fornecer informações, instruções e, inclusive, treinamento em segurança e saúde ocupacional;
- treinamento de atualização em prevenção e controle de infecção (IPC);
- uso, colocação, remoção e descarte de equipamentos de proteção individual (EPI);
- fornecer suprimentos adequados de IPC e EPI (máscaras, luvas, óculos, roupões, desinfetante para as mãos, sabão e água, material de limpeza) em quantidade suficiente para aqueles que cuidam de pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19, de modo que os trabalhadores não tenham despesas com ferramentas de segurança e saúde no local de trabalho;
- familiarizar o pessoal com atualizações técnicas no COVID-19 e fornecer ferramentas apropriadas para avaliar, triar, testar e tratar pacientes e compartilhar informações do IPC com pacientes e o público;
- fornecer medidas de segurança apropriadas, conforme necessário para a segurança pessoal;
- proporcionar um ambiente livre de culpa no qual os profissionais de saúde possam relatar incidentes, como exposições a sangue ou fluidos corporais do sistema respiratório ou casos de violência, e adotar medidas para acompanhamento imediato, incluindo apoio às vítimas;
- aconselhar os profissionais de saúde sobre a auto-avaliação, relato de sintomas e necessidade de ficar em casa quando estiver doente;
- manter horas de trabalho adequadas com intervalos;
- **consultar os profissionais de saúde sobre aspectos de segurança e saúde ocupacional em seu trabalho e notificar a inspeção do trabalho sobre casos de doenças ocupacionais;**
- permitir que os profissionais de saúde exerçam o direito de se retirar de uma situação de trabalho em relação à qual eles tenham uma justificativa razoável para acreditar que

<sup>13</sup> WHO. *Coronavirus disease (COVID-19) outbreak: rights, roles and responsibilities of health workers, including key considerations for occupational safety and health*. Disponível em: [https://www.who.int/publications-detail/coronavirus-disease-\(covid-19\)-outbreak-rights-roles-and-responsibilities-of-health-workers-including-key-considerations-for-occupational-safety-and-health](https://www.who.int/publications-detail/coronavirus-disease-(covid-19)-outbreak-rights-roles-and-responsibilities-of-health-workers-including-key-considerations-for-occupational-safety-and-health). Acesso em 25 mar. 2020.

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Isadora Caldas • Hugo Moraes • Anne Motta Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Andreia Mendes • Lucas Capoulade • Juliana Cazé Bruna Costa • Silvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Julia Araujo • Raquel Santana Karen Couto • Camila Gomes • Tainã Gois • Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida • Everton Figueiredo • Manuela Fleury Anna Clara Balzachi • Grauther Sobrinho • Maria Eduarda Gomes

representa um perigo iminente e sério para sua vida ou saúde e proteger os profissionais de saúde que exercem esse direito de quaisquer conseqüências indevidas;

- não exigir que os profissionais de saúde retornem a uma situação de trabalho em que haja um sério risco à vida ou à saúde até que qualquer ação corretiva necessária seja tomada;
- honrar o direito a compensação, reabilitação e serviços curativos para os profissionais de saúde infectados com COVID-19 após a exposição no local de trabalho - considerada uma doença ocupacional decorrente da exposição ocupacional;
- fornecer acesso a recursos de saúde mental e aconselhamento; e
- possibilitar a cooperação entre a gerência e os profissionais de saúde e seus representantes.<sup>14</sup>

Já no âmbito da Organização dos Estados Americanos, a Comissão Interamericana de Direito Humanos (CIDH) e sua Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) recordam que os Estados “*devem ter como*

<sup>14</sup> WHO. *Coronavirus disease (COVID-19) outbreak: rights, roles and responsibilities of health workers, including key considerations for occupational safety and health*. Disponível em: [https://www.who.int/publications-detail/coronavirus-disease-\(covid-19\)-outbreak-rights-roles-and-responsibilities-of-health-workers-including-key-considerations-for-occupational-safety-and-health](https://www.who.int/publications-detail/coronavirus-disease-(covid-19)-outbreak-rights-roles-and-responsibilities-of-health-workers-including-key-considerations-for-occupational-safety-and-health). Acesso em 25 mar. 2020.

Tradução livre de:

**“Health worker rights include the expectation that employers and managers in health facilities:**

- assume overall responsibility to ensure that all necessary preventive and protective measures are taken to minimize occupational safety and health risks; 1
- provide information, instruction, and training on occupational safety and health, including;
- refresher training on infection prevention and control (IPC);
- use, putting on, taking off and disposal of personal protective equipment (PPE);
- provide adequate IPC and PPE supplies (masks, gloves, goggles, gowns, hand sanitizer, soap and water, cleaning supplies) in sufficient quantity to those caring for suspected or confirmed COVID-19 patients, such that workers do not incur expenses for occupational safety and health requirements;
- familiarize personnel with technical updates on COVID-19 and provide appropriate tools to assess, triage, test, and treat patients, and to share IPC information with patients and the public;
- provide appropriate security measures as needed for personal safety;
- provide a blame-free environment in which health workers can report on incidents, such as exposures to blood or bodily fluids from the respiratory system, or cases of violence, and adopt measures for immediate follow up, including support to victims;
- advise health workers on self-assessment, symptom reporting, and staying home when ill;
- maintain appropriate working hours with breaks;
- consult with health workers on occupational safety and health aspects of their work, and notify the labour inspectorate of cases of occupational diseases;
- allow health workers to exercise the right to remove themselves from a work situation that they have reasonable justification to believe presents an imminent and serious danger to their life or health, and protect health workers exercising this right from any undue consequences;
- not require health workers to return to a work situation where there has been a serious danger to life or health until any necessary remedial action has been taken;
- honour the right to compensation, rehabilitation, and curative services for health workers infected with COVID-19 following exposure in the workplace – considered as an occupational disease arising from occupational exposure;
- provide access to mental health and counselling resources; and
- enable cooperation between management and health workers and their representatives.”

*prioridade a integridade e o bem-estar das pessoas profissionais da saúde em face da pandemia, sendo fundamental que os Estados tomem medidas específicas para a proteção e reconhecimento das pessoas que assumem socialmente tarefas de cuidado, formal ou informal, com reconhecimento das condições sociais preexistentes e da sua intensificação em momentos de especial exigência para os sistemas de saúde e assistência social”.*<sup>15</sup>

Especificamente em relação às trabalhadoras e aos trabalhadores do setor de saúde, “*destaca-se a importância da adoção de protocolos a serem aplicados no tratamento do COVID19, assim como de medidas especiais para proteção e treinamento das pessoas sanitárias, o que inclui que disponham de equipes de proteção pessoal e para a desinfecção de ambientes, assim como a devida garantia dos seus direitos laborais e de seguridade social”.*<sup>16</sup>

Além dos profissionais da área de saúde, os organismos internacionais têm alertado para o risco acentuado de grupos vulneráveis no contexto de pandemia e para a necessidade de que as medidas de combate enfrentamento respeitem os parâmetros internacionais de promoção e proteção dos direitos humanos.

Nesse sentido, a Alta-Comissária da Organização das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Michele Bachelet, afirmou que “*as quarentenas e outras medidas para conter e combater a disseminação do COVID-19 devem sempre ser realizadas em estrita conformidade com as normas de direitos humanos e de uma maneira necessária e proporcional ao risco avaliado - mas mesmo quando são pode ter sérias repercussões na vida das pessoas”.*<sup>17</sup> A Alta-Comissária alertou, ademais, para a necessidade de reforçar a proteção, tanto médica quanto econômica, dos grupos mais vulneráveis e negligenciados da sociedade.

<sup>15</sup> OEA. A CIDH e sua REDESCA instam a assegurar as perspectivas de proteção integral dos direitos humanos e da saúde pública frente à pandemia do COVID-19. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/060.asp>. Acesso em: 25 mar. 2020.

<sup>16</sup> OEA. A CIDH e sua REDESCA instam a assegurar as perspectivas de proteção integral dos direitos humanos e da saúde pública frente à pandemia do COVID-19. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/060.asp>. Acesso em: 25 mar. 2020.

<sup>17</sup> United Nations Human Rights. *Coronavirus: Human rights need to be front and centre in response, says Bachelet*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25668&LangID=E>. Acesso em: 25 mar. 2020. Tradução livre de: “*quarantines and other such measures to contain and combat the spread of COVID-19 should always be carried out in strict accordance with human rights standards and in a way that is necessary and proportionate to the evaluated risk -- but even when they are, they may have serious repercussions on people's lives*”.

A Relatora Especial para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, Fionnuala Ní Aoláin, a Relatoria Especial em matéria de Execuções Extrajudiciais, Agnes Callamard; o Relator Especial em matéria de Defensores de Direitos Humanos, Michel Forst, e o Relator Especial de Liberdade de Reunião Pacífica, Clément Nyaletsossi Voule, todos da Organização das Nações Unidas, alertaram, em comunicado conjunto, que não se deve usar a crise provocada pelo coronavírus para violar direitos laborais ou outros direitos humanos.<sup>18</sup>

Ademais, autoridades internacionais têm alertado para o fato de que a pandemia aumenta o grau de vulnerabilidade dos já vulneráveis, como é o caso das crianças e mulheres.

Quanto às crianças, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) alerta que “centenas de milhões de crianças em todo o mundo provavelmente enfrentarão ameaças crescentes a sua segurança e a seu bem-estar – incluindo maus-tratos, violência de gênero, exploração, exclusão social e separação de cuidadores – por causa de ações tomadas para conter a propagação da pandemia de COVID-19”.<sup>19</sup>

Em relação às mulheres, o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) registra que “as medidas sem precedentes tomadas por governos de todo o mundo para limitar o avanço do novo coronavírus não devem perder de vista as vulnerabilidades de mulheres e meninas”, destacando o fato de que, entre outros fatores, “70% das equipes de trabalho em saúde e serviço social são formadas por mulheres”.<sup>20</sup> Agrega-se a este dado da UNFPA, a informação de que a categoria das assistentes sociais - atividade essencial inserida no inciso II do § 1º do artigo 3º do Decreto 10.282/20 - é composta por mais de 97% de mulheres, segundo último censo da categoria.<sup>21</sup>

<sup>18</sup> Business & Human Rights Resource Centre. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/pt/onu-e-organiza%C3%A7%C3%B5es-internacionais/a-onu-e-as-organiza%C3%A7%C3%B5es-intergovernamentais/organiza%C3%A7%C3%A3o-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas-onu/alto-comissariado-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas-para-os-direitos-humanos> . Acesso em: 25 mar. 2020.

<sup>19</sup> ONU. Brasil. COVID-19: Crianças enfrentam risco maior de abuso e negligência em meio a medidas de contenção. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/covid-19-criancas-enfrentam-risco-maior-de-abuso-e-negligencia-em-meio-a-medidas-de-contencao/> . Acesso em: 25 mar. 2020.

<sup>20</sup> ONU. BRASIL. Fundo de População da ONU alerta que COVID-19 pede cuidado diferenciado para meninas e mulheres. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/fundo-de-populacao-da-onu-alerta-que-covid-19-pede-cuidado-diferenciado-para-meninas-e-mulheres/> . Acesso em: 25 mar. 2020.

<sup>21</sup> Assistentes Sociais no Brasil: elementos para o estudo do perfil profissional / Organizado pelo Conselho Federal

Em síntese, as medidas adotadas pelo Brasil voltadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 devem seguir as diretrizes elaboradas pela Organização Mundial de Saúde, pela Organização Internacional do Trabalho e demais organismos internacionais, respeitar os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos, com especial atenção para os direitos dos grupos mais vulneráveis da sociedade e para a preservação da saúde e segurança daqueles que, apesar das medidas de isolamento social, continuarão exercendo suas atividades profissionais.

### **III – A REALIDADE BRASILEIRA. SAÚDE E SEGURANÇA NOS LOCAIS DE TRABALHO. INSPEÇÃO DO TRABALHO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E INTERNACIONAL.**

#### **III.a) Auditores Fiscais do Trabalho e o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho. Convenções nºs 81 e 155 da Organização Internacional do Trabalho.**

Como dito acima, as orientações internacionais para enfrentamento à pandemia de COVID-19 possuem especial preocupação com a saúde e segurança nos locais de trabalho, por se tratar, ao lado de outros, como escolas e universidades, de espaços propensos à proliferação da doença. Essa preocupação justifica-se, outrossim, pela necessidade de se garantir que aqueles que continuarem trabalhando durante a pandemia o façam em condições seguras e com saúde.

No Brasil, os Auditores-Fiscais do Trabalho são servidores originariamente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e atualmente vinculados ao Ministério da Economia, que tem por missão **fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, incluindo a área de segurança e saúde do trabalhador, e combater a exploração do trabalho escravo e do trabalho infantil e todas as formas de discriminação.**

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que *“o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de*

---

de Serviço Social; colaboradores Rosa Prêdes... [et al.].-Brasília: CFESS, 2005.

*serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida”.*<sup>22</sup>

Também como forma de garantir autonomia desses profissionais, o artigo 13 da Convenção nº 81 da OIT confere unicamente aos inspetores do trabalho a prerrogativa de determinar as medidas em concreto destinadas à remediação de maquinários, instalações e setores cuja configuração defeituosa tem o condão de colocar em risco a integridade psicofísica dos trabalhadores a eles expostos, nos seguintes termos:

### Artigo 13

1. Os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação uma organização ou em métodos de trabalho que eles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou à segurança dos trabalhadores.
2. A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer ordenar:
  - a) que sejam feitas nas instalações, dentro do prazo de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação escrita das disposições legais concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores.
  - b) que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores.
3. Se o procedimento fixado no § 2º não for compatível com a prática administrativa e judiciária do Membro, os inspetores terão o direito, de dirigir-se à autoridade competente para que ela formule prescrições ou faça tomar medidas de efeito executório imediato.

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que “os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão”<sup>23</sup>.

<sup>22</sup> “Artigo 6º. O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.”

<sup>23</sup> Convenção n. 81 da OIT.

“Artigo 2º.

O artigo 21, XXIV, da Constituição Federal de 1988 consagrou a competência exclusiva da União para "*organizar, manter e executar a Inspeção do Trabalho*", alçando a Inspeção do Trabalho a política da caráter nacional. Em 2002, o Regulamento da Inspeção do Trabalho foi revisto por meio do Decreto nº 4552, de 27 de dezembro de 2002, cujo artigo 1º estabelece: "*O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral*".

Trata-se, portanto, de carreira pública organizada nos termos da lei<sup>24</sup>, em observância às obrigações internacionais assumidas pelos Brasil, ao ratificar a Convenção 81/OIT e, posteriormente, a Convenção 155/OIT, e dotada de capacidade e autonomia técnica, destinada especificamente à tarefa de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão.

Os servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho são os únicos investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como **para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.**

Referidos agentes públicos não só têm toda a sua formação profissional pautada pela prevenção, combate e remediação dos riscos presentes nas mais diversas ocupações, como também possuem, por isso mesmo, amplo conhecimento técnico a respeito das medidas

1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."

[...]

<sup>24</sup> As carreiras de Auditoria Fiscal, entre elas a do Trabalho, foram regulamentadas pelas Leis nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e 11.457, de 16 de março de 2007. A primeira determina que o desenvolvimento do servidor nas carreiras de Auditoria do Tesouro Nacional, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. A segunda, por meio do artigo 9º, altera a Lei nº 10.593.

administrativas passíveis de serem implementadas no fito de reduzir os acidentes de trabalho e de possibilitar a reabilitação dos trabalhadores.

A atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho no contexto de pandemia descrito é essencial para promover e zelar pela saúde e segurança do grande contingente de trabalhadores que, apesar das medidas de isolamento social, manter-se-ão exercendo suas atividades profissionais. Cuida-se de profissionais treinados tecnicamente para as funções que exercem. Ao mesmo tempo, sua formação e competência técnica são essenciais para fiscalizar o cumprimento das medidas de proteção contra a pandemia nos locais de trabalho, exaradas pelas autoridades sanitárias nacionais e organismos internacionais.

Diante de todo o exposto, não se justifica a exclusão da Auditoria-Fiscal do Trabalho da relação trazida pelo Decreto 10.282/20.

### **III.b) Necessária continuidade da inspeção do trabalho no contexto de pandemia. Graves e recentes casos de infração às normas de saúde e segurança nos locais de trabalho.**

Após a decretação do estado de pandemia, ganhou destaque nos meios de comunicação graves denúncias envolvendo empresas que se recusavam a adotar medidas de proteção nos locais de trabalho, colocando em risco a saúde e segurança dos trabalhadores diretamente envolvidos e seus familiares, e constituindo focos de disseminação da doença, em flagrante desrespeito às medidas gerais de combate à disseminação do COVID-19.

Em Sergipe, uma empresa de telemarketing particular com cerca de 5,4 mil funcionários foi notificada em 20 de março deste ano, após denúncias sobre o risco de transmissão do coronavírus entre os trabalhadores. Foi determinada a redução do quantitativo de empregados no estabelecimento, a fim de garantir o espaçamento mínimo de dois metros entre as pessoas nas cabines, diminuir a aglomeração e o risco de contágio, conforme orientações da OMS.<sup>25</sup>

Na mesma sexta-feira, dia 20 de março, na cidade de São Paulo, empregados de diversas empresas de telemarketing protestaram contra as condições de trabalho no contexto da pandemia, denunciando a aglomeração de um grande contingente de trabalhadores em espaços

<sup>25</sup> G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2020/03/21/empresa-de-telemarketing-em-aracaju-e-notificada-por-descumprir-decreto-de-enfrentamento-ao-novo-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 25 mar. 2020.

físicos reduzidos e sem ventilação, a não liberação de pessoas em situação de risco, o não fornecimento de álcool em gel e a ausência de medidas de limpeza e higienização dos equipamentos e estações de trabalho.<sup>26</sup> Denúncias semelhantes, de trabalhadores da mesma categoria, foram feitas em cidades de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul.

No Estado da Bahia, o Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos do Estado da Bahia (Sincotelba) teve de acionar o Poder Judiciário para garantir que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos respeitasse os protocolos de saúde e segurança dos trabalhadores no contexto de pandemia de COVID-19. Foi ajuizada ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, requerendo fossem adotadas as providências necessárias ao enfrentamento da situação. Isso porque a empresa vinha se negando a implantar as sistemáticas de prevenção recomendadas pelas autoridades nacionais e pela OMS, a exemplo da disponibilização de álcool em gel 70% aos empregados, lenço de papel, papel toalha e lixeiras. Também vinham se recusando a dispensar do trabalho, sem prejuízo aos afetados, os trabalhadores que se encontram em situação de risco acentuado, conforme normas sanitárias.

Em 20 de março, a Justiça do Trabalho da Bahia proferiu decisão mediante a qual reconheceu que a empresa não tem adotado as medidas preventivas concretas para evitar a disseminação do novo coronavírus e que “a adoção de estratégia meramente informativa, sem disponibilização aos empregados de meios para sua observância não possui eficácia”. Dessa forma, determinou, dentre outras medidas, que a ECT siga rigorosamente todas as determinações de autoridades municipais, estaduais e federais a respeito da COVID-19.<sup>27</sup>

A preocupação com a saúde e segurança no exercício profissional no contexto da pandemia de COVID-19 tem afetado fortemente os profissionais da área de saúde, assistentes sociais, trabalhadores de instituições de privação de liberdade, entre outros. A proteção desses trabalhadores depende da continuidade das ações de inspeção do trabalho que, por essenciais, devem ser não apenas mantidas, mas reforçadas, no contexto da pandemia.

<sup>26</sup> G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/20/coronavirus-operadores-de-telemarketing-reclamam-de-condicoes-de-trabalho-em-sp.ghtml>. Acesso em: 25 mar. 2020.

<sup>27</sup> Para mais informações: <http://www.sincotelba.org.br/tv-sincotelba>. Processo nº 0000143-08.2020.5.05.0039.

### **III.c) Inspeção do trabalho e proteção de grupos vulneráveis. Necessidade manutenção da política de combate ao trabalho escravo e infantil.**

Quando analisado sob a perspectiva do mundo do trabalho, o alerta dos Organismos Internacionais sobre o aumento, no contexto de enfrentamento à pandemia, do grau de risco das pessoas socialmente vulneráveis, faz voltar a atenção para, pela menos, duas situações graves, cujas políticas públicas não podem ser interrompidas: o combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil.

Trata-se, evidentemente, de dois segmentos em situação de extrema vulnerabilidade social e que, conforme alerta dos especialistas, pode ser agravada no cenário atual.

São os Auditores-Fiscais do Trabalho os principais responsáveis pela repressão do trabalho escravo e ao trabalho infantil no Brasil. Na última década são notórios os resultados positivos quanto à diminuição dos índices de incidência dessas duas chagas.

Vale ressaltar que o trabalho da Auditoria-Fiscal do Trabalho nessa área de atuação é bastante exitoso e a forma de combate ao trabalho análogo ao de escravo desenvolvida no Brasil é vitrine global, modelo para diversos países que vêm buscar aqui o conhecimento e a experiência dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Vale lembrar a esse respeito que, após o reconhecimento por parte do Governo brasileiro, diante das Nações Unidas, da existência de trabalho escravo contemporâneo no Brasil no ano de 1995, começaram a ser adotadas ações objetivas de enfrentamento ao problema. A primeira delas foi a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM. Com inspiração e natureza interinstitucional, o Grupo, desde então, é coordenado por Auditores-Fiscais do Trabalho responsáveis por fiscalizar as condições nos ambientes de trabalho e resgatar trabalhadores, cujo trabalho retirou da escravidão mais de 25 mil trabalhadores só no período de 1995 a 2007, principalmente nas regiões Norte e Centro-Oeste do Brasil.

Os dados históricos apontam o GEFM como responsável pela maioria dos resgates em todo o Brasil. Há mais de duas décadas a Fiscalização do Trabalho persegue o

aprimoramento das ferramentas de inspeção e o reconhecimento das novas realidades, o que tem lhe valido notório reconhecimento internacional.<sup>28</sup>

A atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho tem, igualmente, sido determinante para a eficácia da política pública de erradicação do trabalho infantil no país.

De fato, depois que o Brasil reconheceu formalmente a existência de 8 milhões de crianças exploradas no trabalho infantil no ano de 1992, tendo assinado o Convênio com o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC da Organização Internacional do Trabalho – OIT, o País tem se destacado por ter confiado à Inspeção do Trabalho o combate a essa prática hedionda. Assim, no cumprimento dessa missão, a Auditoria-Fiscal do Trabalho tem adotado diversas estratégias de fiscalização, sensibilização e mobilização social que resultaram na diminuição de mais de cinco milhões e meio de crianças no trabalho.

Após a III Conferência Global do Trabalho Infantil, sediada no Brasil, foi criada a Iniciativa Regional América Latina e Caribe “Livres do Trabalho Infantil”, que reúne 30 países, em cooperação técnica para levar os conhecimentos e técnicas da Auditoria-Fiscal do Trabalho para vários países desta região. O Brasil tem se destacado nesse trabalho, sendo o único país que, desde 1993, diminuiu esses números nefastos.

Nenhuma dessas duas políticas públicas pode ser paralisada no contexto da pandemia. No entanto, a exclusão da Auditoria-Fiscal do Trabalho do Decreto nº 10.282/2020 obsta, por exemplo, as ações de combate ao trabalho escravo, que incluem, entre outros, a solicitação de apoio policial, o deslocamento entre municípios e o transporte das vítimas. O impedimento dessa atividade esvaziaria de sentido, inclusive, o artigo 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020<sup>29</sup>.

<sup>28</sup> Para maiores informações sobre a política pública de combate ao trabalho escravo no Brasil, ver: Trabalho Escravo Contemporâneo. Disponível em: <http://trabalhoescravo.com.br/>. Acesso em 25 mar. 2020.

<sup>29</sup> “**Art. 31.** Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades: I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias; II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação; III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.”

Portanto, somente a inclusão da Inspeção no Trabalho no rol do artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 10.282/2020 é capaz de viabilizar a continuidade (ainda que arrefecida) do acesso aos ambientes de trabalho e a proteção dos profissionais referidos nesse mesmo Decreto, especialmente daqueles diretamente envolvidos no combate à pandemia.

**IV – ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA A ATUAÇÃO DOS  
AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 - OFÍCIO  
CIRCULAR SEI nº 883/2020/ME E OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 893/2020/ME DA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**

Orientações e recomendações exaradas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia sobre a atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho durante o período de enfrentamento à disseminação do COVID-19 corroboram o caráter essencial da inspeção do trabalho.

Mediante o Ofício Circular SEI nº 883/2020/ME (Assunto: Recomendações COVID-19), de 17 de março de 2020, a Subseção de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho emitiu recomendações aos Auditores-Fiscais do Trabalho para atuação no cenário de pandemia. Referido Ofício informa as medidas de prevenção que deverão ser observadas pelas unidades regionais que compõem o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a saber:

1. Considerando a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, em complemento às disposições constantes na Instrução Normativa nº 19, 20 e 21, de 12, 13 e 16 de março de 2020 e em substituição ao Ofício Circular SEI nº 827/2020/ME, informo que as seguintes medidas de prevenção deverão ser observadas pelas unidades regionais que compõem o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

a. Chefias de Fiscalização:

- Suspender os atendimentos presenciais aos empregadores, bem como plantões fiscais, conforme orientações emitidas pela Secretaria de Trabalho.
- Suspender a realização de viagens à serviço. Avaliar caso a caso as demandas urgentes (Portaria 643/2016) e atendê-las, a depender da sua gravidade.
- Suspender atividades que impliquem grandes aglomerações de pessoas, tais como eventos e reuniões.
- Prorrogar, pelo período necessário, o prazo para conclusão das fiscalizações em andamento cujo encerramento seja prejudicado pelas presentes medidas.

b. Auditores-Fiscais do Trabalho, que se enquadrem nas hipóteses listadas no art. 4º-B da IN nº 19, com redação dada pela IN nº 21 (I - possuam sessenta anos ou mais; II - imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves; III - responsáveis

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin Rafaela Possara • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Isadora Caldas • Hugo Moraes • Anne Motta Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Andreia Mendes • Lucas Capoulade • Juliana Cazé Bruna Costa • Silvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Julia Araujo • Raquel Santana Karen Couto • Camila Gomes • Tainã Gois • Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida • Everton Figueiredo • Manuela Fleury Anna Clara Balzachi • Grauther Sobrinho • Maria Eduarda Gomes

pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; e IV - gestantes ou lactantes.):

- Observar as recomendações das autoridades de saúde quanto a procedimentos de prevenção nas suas ações fiscais.

- Executar suas atividades remotamente, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Nesse período, devem realizar atividades de fiscalização passíveis de serem executadas remotamente e/ou capacitações na modalidade EAD oferecidas pela Escola Nacional de Inspeção do Trabalho (ENIT).

- Devolver as Ordens de Serviço que não possam ser concluídas remotamente e não possam ser prorrogadas, para redistribuição.

**c. Auditores-Fiscais do Trabalho que não se enquadrem nas hipóteses listadas no art. 4º-B da IN nº 19, com redação dada pela IN nº 21:**

- Observar as recomendações das autoridades de saúde quanto a procedimentos de prevenção nas suas ações fiscais.

- Executar as Ordens de Serviço emitidas pela chefia, observando as disposições relativas a demandas urgentes e restrições relativas a atendimentos presenciais, viagens a serviço, plantões fiscais, reuniões e eventos.

- Realizar as capacitações na modalidade EAD oferecidas pela Escola Nacional de Inspeção do Trabalho (ENIT) quando não estiverem executando as atividades demandadas pela chefia.

Em que pese estabelecer restrições de atuação aos Auditores-Fiscais compreendidos na previsão no art. 4º-B da IN nº 19, com redação dada pela IN nº 21 (grupos de risco<sup>30</sup>), o Ofício Circular SEI nº 883/2020/ME, exarado em momento posterior ao reconhecimento da pandemia pelas autoridades internacionais (editado em razão dela, conforme menção expressa em seu texto) e de calamidade pública pelas autoridades nacionais, prevê a continuidade das atividades de inspeção do trabalho no período e oferece recomendações para o seu exercício.

Em outro Ofício da mesma data, SEI nº 893/2020/ME (Assunto: Protocolo de Atendimento), da Coordenação-Geral de Unidades Descentralizadas da Secretaria de Trabalho, foram apresentadas orientações e medidas complementares a serem adotadas em relação aos atendimentos realizados no âmbito das unidades descentralizadas da Secretaria do Trabalho. Eis o teor do referido Ofício:

1. Considerando o quadro de evolução dos casos do novo Coronavírus (COVID-19), o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como pandemia, a publicação da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, a publicação da Instrução Normativa SGP/ME nº 19, de 12 de março de 2020, as recomendações contidas no

<sup>30</sup> “I - possuam sessenta anos ou mais; II - imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves; III - responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; e IV - gestantes ou lactantes.”

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares  
 Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes  
 Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger  
 Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin  
 Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Isadora Caldas • Hugo Moraes • Anne Motta  
 Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Andreia Mendes • Lucas Capoulade • Juliana Cazé  
 Bruna Costa • Sílvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Julia Araujo • Raquel Santana  
 Karen Couto • Camila Gomes • Tainã Gois • Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida • Everton Figueiredo • Manuela Fleury  
 Anna Clara Balzachi • Grauther Sobrinho • Maria Eduarda Gomes

Ofício Circular SEI nº 825/2020/ME, de 13 de março de 2020 e a publicação da Instrução Normativa SGP/ME nº 21, de 16 de março de 2020, **seguem orientações e medidas complementares a serem adotadas no âmbito das unidades descentralizadas da Secretaria do Trabalho**

2. As Regionais devem seguir as diretrizes abaixo:

2.1 Seguro Desemprego: o cidadão deverá ser orientado a requerer através do Balcão Digital ou através do aplicativo Carteira de Trabalho Digital.

2.1.1 Os serviços que não estão contemplados nas Plataformas Digitais serão triados através do canal Alô Trabalho e encaminhados para um ponto focal, que deverá ser indicado a esta Coordenação, este responsável deverá dar o tratamento as demandas e retornar ao Alô Trabalho.

2.2 Carteira de Trabalho: o cidadão deverá ser orientado a baixar o aplicativo da Carteira de Trabalho Digital e caso tenha dúvidas quanto a autenticação poderá ser encaminhado ao Alô Trabalho e ao GOV.BR.

2.3 Atendimento RAIS e CAGED – os serviços serão ofertados através do Balcão Digital pelo portal GOV.BR, nos termos abaixo:

[...]

2.4 Registro Profissional : Cadastro inicial continuará sendo feito através do link: <http://sirpweb.mte.gov.br/sirpweb/pages/solicitacoes/solicitarRegistro.seam> e a documentação deverá ser encaminhada através do link: <https://protocolo.planejamento.gov.br/protocolo/login>, não sendo necessário nenhum tipo de agendamento ou entrega de documento presencial.

2.5 Registro Contratante : Cadastro inicial continuará sendo feito através do link: <http://sirpweb.mte.gov.br/sirpweb/pages/solicitacoes/empresa/solicitarRegistro.seam> e a documentação deverá ser encaminhada através do link: <https://protocolo.planejamento.gov.br/protocolo/login>, não sendo necessário nenhum tipo de agendamento ou entrega de documento presencial.

2.6 Comunicação de Trabalho Temporário – a empresa deverá encaminhar via SEI com certificação digital.

2.7 Atualização de Registro Sindical – deverá ser encaminhado via SEI com certificação digital.

2.8 Serviços de Mediação – temporariamente suspensos.

[...]

2.9 Plantão Fiscal – Orientação Trabalhista – Será fornecido através do canal de atendimento Alô Trabalho – 158.

2.10 **Plantão Fiscal – Denúncia Trabalhista – orientar que procure o canal Alô Trabalho - 158, se realmente for situação que gerará denúncia será registrado através do Sistema FalaBR e encaminhado para as Superintendências Regionais do Trabalho, via Ouvidoria Geral.**

2.11 Processos de Auto de Infração – não receberemos documentações e os prazos ficam suspensos enquanto durar a vigência da suspensão do atendimento presencial.

2.12 Apresentação de documentos em fiscalizações - estão suspensos os atendimentos e as empresas serão oportunamente informadas sobre os novos horários de atendimento.

O Ofício SEI nº 893/2020/ME prevê expressamente a continuidade de algumas atividades, ainda que em regime de plantão, corroborando o quanto aduzido na presente Nota Técnica quanto à impossibilidade de paralisação da inspeção do trabalho no contexto da pandemia, por se tratar de atividade essencial.

Seguindo as orientações da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, os Auditores-Fiscais do Trabalho vêm trabalhando arduamente desde a deflagração do estado de pandemia causado pelo novo coronavírus. Vale mencionar que, diante da declaração do estado de emergência, o sindicato da categoria profissional dos auditores-fiscais do trabalho - SINAIT - criou uma Comissão Técnica – Covid-19/SINAIT, com a proposta de ampliar a elaboração de recomendações de cunho técnico, decorrentes de iniciativas que estão surgindo em razão das atividades realizadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho nos ambientes laborais para o enfrentamento do coronavírus, com o objetivo de cumprir a missão da Inspeção do Trabalho “*na busca do respeito aos princípios constitucionais e normativos de defesa dos trabalhadores*”.<sup>31</sup>

Os Auditores-Fiscais do Trabalho possuem capacidade técnica para oferecer aos trabalhadores e à sociedade em geral uma importante contribuição, decorrente da expertise acumulada ao longo de anos no enfrentamento das doenças, acidentes e riscos à saúde a que estão expostos os trabalhadores brasileiros, ampliados agora em razão da pandemia citada.<sup>32</sup>

Orientados pelo Ministério da Economia a dar continuidade às suas atividades, os Auditores-Fiscais do Trabalho, por meio da referida Comissão, pretendem reunir esforços individuais e coletivos para que um conjunto de soluções e alternativas para a ação fiscal seja harmonizado e consolidado, viabilizando o compartilhamento com todas as Superintendências Regionais do Trabalho do País. A missão da Comissão será consolidar as proposições de natureza técnica que estão sendo adotadas de acordo com as necessidades locais e as levar ao conhecimento da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT e de todas as regionais para que sejam consideradas como alternativa para a ação fiscal.<sup>33</sup>

A atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho é essencial para a garantia da saúde e da segurança do grande contingente de trabalhadores que manterá suas atividades profissionais no período, além de ser fundamental para que a travessia da atual crise não derive para a total precarização das relações do trabalho no Brasil.<sup>34</sup>

<sup>31</sup> SINAIT. Disponível em: <https://sinait.org.br/site/noticia-view?id=17650/covid-19sinait%20cria%20comissao%20tecnica> . Acesso em 25 mar. 2020.

<sup>32</sup> SINAIT. Disponível em: <https://sinait.org.br/site/noticia-view?id=17650/covid-19sinait%20cria%20comissao%20tecnica> . Acesso em 25 mar. 2020.

<sup>33</sup> SINAIT. Disponível em: <https://sinait.org.br/site/noticia-view?id=17650/covid-19sinait%20cria%20comissao%20tecnica> . Acesso em: 25 mar. 2020.

<sup>34</sup> SINAIT. Disponível em: <https://sinait.org.br/site/noticia-view?id=17650/covid-19sinait%20cria%20comissao%20tecnica>

## V – CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto foi exposto na presente Nota Técnica:

Considerando a centralidade que as medidas de saúde e segurança nos locais de trabalho ocupam entre as diretrizes fixadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) para enfrentamento da pandemia de COVID-19;

Considerando que a manutenção dos serviços e atividades enumerados nos trinta e cinco incisos do §1º do art. 3º do Decreto 10.282/20 implica a continuidade do trabalho de um número indefinido de pessoas em todo o país;

Considerando que essas pessoas continuarão laborando para que sejam atendidas as necessidades inadiáveis e resguardados a sobrevivência, a saúde, a segurança e o bem-estar do restante da população;

Considerando que, no cenário de calamidade de saúde pública, é ainda mais necessário que tais atividades sejam desenvolvidas com pleno respeito às normas de higiene, saúde e segurança do trabalho, conforme a disposição do artigo 11, I, da Lei nº 10.593/2002;

Considerando que as medidas de proteção nos locais de trabalho guardam relação direta com a eficácia das medidas de contenção da disseminação do COVID-19, conforme recomendações e diretrizes da OMS e da OIT;

Considerando a necessidade de se promover e proteger os direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores da área da saúde, assim como dos grupos mais vulneráveis;

Considerando a impossibilidade de paralização das políticas públicas de combate ao trabalho escravo e trabalho infantil no contexto da pandemia de COVID-19;

Considerando que somente a inclusão da Inspeção no Trabalho no rol do artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 10.282/2020 é capaz de viabilizar a continuidade (ainda que arrefecida)

---

19sinait%20cria%20comissao%20tecnica . Acesso em: 25 mar. 2020.

---

**MAURO MENEZES**  
& A D V O G A D O S

---

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares  
 Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes  
 Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger  
 Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin  
 Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Isadora Caldas • Hugo Moraes • Anne Motta  
 Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Andreia Mendes • Lucas Capoulade • Juliana Cazé  
 Bruna Costa • Sílvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Julia Araujo • Raquel Santana  
 Karen Couto • Camila Gomes • Tainã Gois • Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida • Everton Figueiredo • Manuela Fleury  
 Anna Clara Balzachi • Grauther Sobrinho • Maria Eduarda Gomes

do acesso aos ambientes de trabalho e a proteção dos profissionais referidos nesse mesmo Decreto, especialmente daqueles diretamente envolvidos no combate à pandemia;

Conclui-se pela natureza essencial das atividades de inspeção do trabalho desenvolvidas pelos Auditores-Fiscais do Brasil, sendo necessária sua imediata inclusão no rol de atividades enumeradas no parágrafo 1º do art. 3º do Decreto 10.282/20, cuja manutenção deve necessariamente ser resguardada enquanto perdurar a situação de pandemia.

Colocamo-nos à disposição para apresentar esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Brasília – DF, 25 de março de 2020.

**GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS**  
OAB/DF nº 17.725

**CAMILA GOMES DE LIMA**  
OAB/DF nº 35.185